

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Requer que seja solicitado ao Presidente da Câmara dos Deputados a manifestação da Comissão de Saúde sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3926, de 2023.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a. que, com fundamento no art. 140 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja solicitado ao Presidente da Câmara dos Deputados a manifestação da Comissão de Saúde sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3926, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3926, de 2023, propõe acrescentar o inciso XXI ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir dentre as atribuições do Conselho Tutelar “promover e incentivar ações de divulgação e treinamentos para o reconhecimento de transtornos da fala em crianças e adolescentes, bem como o seu encaminhamento para tratamento especializado”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; tramitando em regime ordinário; despachado à (i) Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à (ii) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Ocorre que a defesa dos direitos das crianças e adolescentes demanda uma atuação articulada entre os diversos setores da sociedade e do poder público – e o Conselho Tutelar se destaca como órgão autônomo e permanente, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos



* C D 2 5 8 3 0 8 2 3 9 8 0 0 *

assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, é essencial compreender os limites institucionais dessa atuação, especialmente quando se trata de temas que exigem conhecimento técnico específico, como os transtornos da fala e da linguagem.

O Conselho Tutelar não é órgão executor de políticas públicas nem possui competência técnica para diagnóstico clínico ou promoção de campanhas de saúde pública. Suas atribuições estão previstas no artigo 136 do ECA, que delimita sua função à aplicação de medidas protetivas, requisição de serviços públicos e fiscalização do cumprimento de direitos. A promoção de ações de capacitação, diagnóstico e encaminhamento clínico sobre distúrbios da fala extrapolaria esse campo e invadiria competências próprias das secretarias de saúde e educação, da atenção primária do SUS, e dos profissionais habilitados da área de fonoaudiologia.

Além disso, ao se posicionar como agente promotor de treinamentos ou campanhas de triagem para transtornos da fala, o Conselho Tutelar correria o risco de provocar efeitos contrários aos desejados. Sem formação técnica adequada, poderia haver identificação incorreta, patologização indevida e estigmatização de crianças que apenas apresentam variações naturais do desenvolvimento da linguagem. O acolhimento e a escuta ativa do Conselho Tutelar são fundamentais, mas não deveriam substituir o olhar clínico e multiprofissional exigido para esse tipo de demanda.

A atuação do Conselho Tutelar deveria, portanto, se restringir à sua função legal: identificar possíveis omissões na rede de proteção e acionar os serviços competentes para garantir o atendimento necessário. É papel do Conselho, por exemplo, requisitar o acompanhamento de saúde ou educação especial em caso de negligência, ou ainda articular, junto à rede, que sejam promovidas ações formativas sob a responsabilidade dos órgãos com competência técnica.

Diante disso, é preciso reforçar que o zelo pelos direitos das crianças se faz com o fortalecimento da rede intersetorial, o respeito às atribuições legais de cada órgão e o compromisso com o trabalho ético e articulado. O Conselho Tutelar é essencial na garantia de direitos, mas sua



* C D 2 5 8 3 0 8 2 3 9 8 0 0

força está justamente em atuar como guardião vigilante e articulador da rede, e não como executor direto de políticas públicas especializadas.

Portanto, é imprescindível a manifestação da Comissão de Saúde, uma vez que há matérias de sua competência exclusiva, nos termos do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo: assuntos relativos à saúde em geral (alínea "a"); ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública (alínea "d"); atividades médicas e paramédicas (alínea "h"); e o exercício da medicina e de profissões afins (alínea "j"); temas sobre o qual deve se pronunciar em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 3926, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

2025-7289



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258308239800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 2 5 8 3 0 8 2 3 9 8 0 0 *